

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de LAS/RAS nº15932/2018/001/2018 – Doc. SIAM n.º 0659404/2018	
Análise Técnica	
EMPREENDEDOR: Everson Lucio Rodrigues	CNPJ/CPF: 575.861.446-72
EMPREENDEDOR: Everson Lucio Rodrigues	CNPJ/CPF: 575.861.446-72
MUNICÍPIO: Bom Jesus do Galho	ZONA: Rural

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Sra. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (Protocolo SIAM nº 0650963/2018, de 17/09/2018), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, Protocolo SIAM nº 0648518/2018, de 14/09/2018, no bojo deste Processo Administrativo de LAS/RAS nº15932/2018/001/2018, temos a considerar:

- Ponto 1: “Conforme as informações prestadas, o empreendimento se enquadraria pela DN Copam nº 217/2017 como classe 2 e critério locacional 0 (zero). Entretanto, em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) foi observado que o empreendedor deveria ter assinalado o critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”, pois o mesmo se localiza na zona de transição da reserva da biosfera da Mata Atlântica, o que não ocorreu. Desta forma, o estudo específico para empreendimentos localizados na reserva da biosfera também não foi apresentado”.**

O recorrente solicita reconsideração deste item para que seja feita a correção no FCE de referência incluindo o critério locacional Reserva da Biosfera. Ressalta ainda que informou no FCE a inserção em Unidade de Conservação (APA Bom Jesus do Galho) e nada foi solicitado no FOBI em relação à reserva da Biosfera.



A equipe da SUPRAM-LM entende que os critérios devem ser assinalados quando da caracterização do empreendimento, para fins de realizar a correta instrução processual quando da formalização do requerimento de licenciamento do empreendimento, o que não ocorreu.

Ressalta-se que tal critério pode e deve ser visualizado em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA). Conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2015:

“§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.”

Não obstante, não há ainda que se confundir Unidades de Conservação com Reserva da Biosfera, uma vez que se tratam de critérios diferentes, conforme pode ser observado no item 4 do anexo único da DN COPAM nº 217/2017, senão vejamos:

Critérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Ademais, observa-se ainda que a localização prevista em APA não configura um peso a ser atribuído em nenhum critério locacional. Já a localização prevista em Reserva da Biosfera incide em peso 1, além de possuir termo de referência próprio, tal como disposto no sítio eletrônico da SEMAD¹.

Assim, com as considerações trazidas, não se vislumbra oportunizar a correção do processo uma vez que a equipe analisa o processo com as informações trazidas pelo próprio empreendedor, não tendo sido fornecida a informação da localização prevista em reserva da biosfera e não sendo apresentado o estudo específico para empreendimentos localizados na reserva da biosfera.

¹ <http://www.meioambiente.mg.gov.br/63-pagina-inicial/360-terminos-de-referencia-para-os-criterios-locacionais-de-enquadramento>



2. Ponto 2: "Foi informada a produção prevista de 53t de estéril por mês. Conforme informado na página 07 do RAS, prevê-se a disposição em pilhas, a informação também é trazida na página 21 do RAS, onde são descritos critérios técnicos de escolha da área para disposição de estéril/rejeito, verifica-se, entretanto, que o requerente não listou a atividade A-05-04-5. Tal atividade altera a classe do empreendimento, bem como a modalidade de licenciamento. Na pág. 9 do RAS, é informado que não está prevista a atividade de pilha de estéril/rejeito, causando incoerência nas informações prestadas."

O recorrente solicita reconsideração deste item informando que a produção prevista de 53t de estéril por mês se trata de geração máxima e sugere o enquadramento do empreendimento na atividade "A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção" com volume estimado em 19.000m³.

A equipe da SUPRAM-LM entende que todas as atividades listadas na DN COPAM nº 217/2017 devem ser incluídas na caracterização do empreendimento quando da formalização do requerimento administrativo de licenciamento do empreendimento, o que não ocorreu. Ressalta-se que nos estudos apresentados ocorreram diversas incoerências em relação à geração ou não de estéril, impossibilitando a equipe de compreender os aspectos e impactos ambientais relativos ao empreendimento.

3. Ponto 3: "A ADA do empreendimento localiza-se nos limites estabelecidos pelo Mapa da Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 e está inserida na APA Municipal Bom Jesus do Galho. Segundo informado, para a realização da atividade do empreendimento não será necessária intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou supressão de vegetação, entretanto, na página 23 do RAS, é citado sobre supressão de vegetação. Por meio da imagem de satélite pode-se observar a possível presença de árvores isoladas no interior do polígono da ADA apresentado."

O recorrente solicita reconsideração deste item informando que para a realização da atividade não é necessária a supressão de vegetação, sendo que não há presença de indivíduos arbóreos.

A equipe da SUPRAM-LM entende que no RAS analisado não restou claro que não haveria supressão de vegetação uma vez que na página 23 do RAS, é citado sobre supressão de vegetação, conforme extrai-se do RAS:

"Descrever abaixo os impactos sobre o uso e ocupação do solo na área de entorno do empreendimento e as correspondentes medidas mitigadoras adotadas/previstas:

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 19/09/2018 Página: 3/8
-------------	--	---------------------------------



A descrição dos impactos sobre o meio socioeconômico baseia-se no levantamento realizado entre os dias 20 a 23 de 2018. Este trabalho enfocou na atualização de informações sobre o município de Bom Jesus do Galho, a propriedade localizada na Área de Influência Direta do empreendimento em questão.

De forma indireta, todos os impactos negativos que incidem sobre os meios físico e biótico têm alguma repercussão sobre as pessoas, notadamente aquelas que permanecem na mina, ressaltando-se em relação aos impactos negativos aqueles aspectos que se referem, de um modo geral, às condições para a atração e a preservação da fauna, no caso em questão relativo à supressão de vegetação. Com este mesmo enfoque, de forma indireta, também se ressalta o impacto positivo que advirá dos trabalhos de lavra, pois disponibilizarão grandes superfícies para processos de reabilitação final, que irão trazer uma significativa harmonização paisagística ao local do empreendimento.

Por outro lado, os impactos positivos incidirão também, direta ou indiretamente, sobre a população, com o aumento das perspectivas de geração de novos empregos, além do incremento na atividade econômica no município, na arrecadação de impostos, na demanda de serviços e movimentação do comércio local." (g.n.)

Desta forma, conclui-se que a equipe não afirmou que haveria supressão, pelo contrário, apenas levantou a inconsistência das informações, o que veio a culminar na análise processual pelo indeferimento.

4. Ponto 4: "Possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº0000074838/2018 para captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna), totalizando 6,960m³/dia e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº0000074831/2018 para captação de 0,800l/s do Córrego da Areia. A finalidade do uso de água no empreendimento será para consumo humano, lavagem de pisos e equipamentos e aspersão de vias. Ressalta-se que os valores de consumo por finalidade apresentados na página 14 do RAS estão muito abaixo dos valores comuns observados, divergindo inclusive dos dados utilizados pelo empreendedor para dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

O recorrente solicita reconsideração deste item com retificação dos valores apresentados.

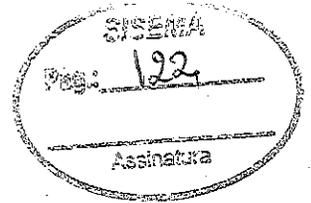
A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 com base nas informações prestadas no RAS apresentado.

Apresentando novos valores, o empreendedor confirma estarem incorretas os valores inicialmente apresentados, ou seja, somente após a instrução e deliberação processual.

5. Ponto 5: "Em relação aos efluentes líquidos, foi informado que serão gerados efluentes sanitários, efluentes de água pluvial e efluentes da lavagem de pisos e equipamentos. Os efluentes sanitários serão tratados em fossa séptica e filtro anaeróbio com lançamento final em sumidouro, os efluentes pluviais em atenuadores de velocidade e caixas secas e os efluentes de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM



lavagem de pisos e equipamentos serão tratados em Caixas SAO, não tendo sido informado sobre a quantidade gerada e quanto ao lançamento final. Não foi proposto programa de monitoramento para os efluentes. Informou que haverá utilização de água no processo de lavra (pag. 14 do RAS), entretanto, foi informado na página 19 do RAS que o empreendimento não gera efluentes industriais.

O recorrente solicita reconsideração deste item apresentando valores de quantidade de efluente gerado bem como solicita que seja analisado o anexo de monitoramento de efluentes. Informa ainda que não haverá geração de efluentes industriais.

A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 com base nas informações prestadas no RAS apresentado e entende que no RAS analisado não ficou claro que não haveria geração de efluentes industriais, uma vez que é assinalado na página 14 a utilização de água no processo de lavra, no interior da mina.

Em relação ao anexo de monitoramento de efluentes cabe ressaltar que tal anexo foi analisado, entretanto, o que foi apresentado foi o programa de tratamento de efluentes e não programa de monitoramento de efluentes líquidos, que deveria incluir sugestão de parâmetros a serem monitorados e frequência de monitoramento. No anexo apresentado junto ao recurso administrativo também não foi proposto programa de monitoramento, o que retoma mais uma vez a precariedade no fornecimento de informações.

- 6. Ponto 6: "Em relação às emissões atmosféricas, foram citadas como fontes de emissão os gases de detonação na utilização de explosivo e na atividade de lançamento de rejeitos em local de bota-fora, informação divergente do informado em outros tópicos do RAS, que pontua a não geração de rejeitos e não cita ou descreve a utilização de locais de disposição."**

O recorrente solicita reconsideração deste item com inclusão da atividade "A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de barramento para contenção" com volume estimado em 19.000m³ para que a disposição de rejeitos seja realizada em local previsto corretamente.

A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 5932/2018/001/2018 com base nas informações prestadas no RAS apresentado e entende que todas as atividades listadas na DN COPAM nº217/2017 devem ser incluídas na caracterização do empreendimento quando da formalização do requerimento administrativo de licenciamento do empreendimento de forma



que possam ser caracterizados todos os aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras/controle, o que não ocorreu, uma vez que tal atividade não foi listada no FCE, FOB e RAS vinculados ao processo.

7. **Ponto 7: “Quanto aos resíduos sólidos, conforme informação constante do próprio RAS, prevê-se a geração de papel, papelão, plástico, material ferroso proveniente da manutenção de equipamentos, resíduos contaminados, e óleo usado. Foi informado que os resíduos contaminados serão destinados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho, entretanto não foi informado se a mesma possui regularização ambiental para coleta e disposição de resíduos perigosos.”**

O recorrente solicita reconsideração deste item apresentando nova tabela de geração de resíduos e informações relativas à destinação dos mesmos.

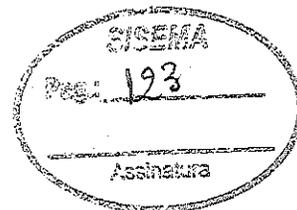
A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 com base nas informações prestadas no RAS apresentado e entende que no RAS não foram apresentadas informações suficientes para se atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento.

Ainda que se considerasse a nova tabela apresentada no recurso administrativo restam dúvidas quanto ao gerenciamento dos resíduos uma vez que resíduos listados anteriormente no RAS foram omitidos na nova tabela. Além disso, a tabela de resíduos sólidos apresentada no recurso indica que resíduos inertes da extração serão encaminhados para empresas de coleta de resíduos contaminados e coleta de óleo, gerando mais uma vez incoerência nas informações prestadas. Ressalta-se que resíduos contaminados com óleo e óleo são considerados classe I (resíduos perigosos).

8. **Ponto 8: “Quanto à ruídos e vibrações, os mesmos serão causados pela detonação e pelo funcionamento das máquinas, sendo pontuado como medida mitigadora a execução de subprograma de introdução de barreiras naturais e artificiais, o qual não foi descrito, e subprograma de aplicação de plano de fogo, além da utilização de EPI's.”**

O recorrente solicita reconsideração deste item apresentando as medidas a serem adotadas para atenuação dos ruídos e vibrações.

A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 com base nas informações prestadas no RAS apresentado e entende que tais medidas não foram apresentadas no RAS analisado, motivo pelo qual tais medidas não foram analisadas e não foi possível concluir pela viabilidade do empreendimento.



9. Ponto 9: "Também não foi esclarecido no RAS e no arquivo digital apresentado as infraestruturas que irão compor o empreendimento, dentre outras informações incompletas, impossibilitando a análise adequada dos aspectos, impactos ambientais e medidas mitigadoras.

O recorrente requer reconsideração deste item solicitando a apresentação de planta, conjuntamente com o RAS retificado, com seus anexos pertinentes.

A equipe da SUPRAM-LM analisou o Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 com base nas informações incluídas no processo quando de sua formalização. Com base em tais documentos não foi possível concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.

Não foi localizado junto ao recurso administrativo a planta do empreendimento, conjuntamente com o RAS retificado e seus anexos pertinentes.

Discussão

Conforme Resolução CONAMA nº 237/1997 o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Conforme previsto no §2º, artigo 17, da referida deliberação, o RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

Entende-se que o RAS apresentado e demais documentos vinculados ao Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018 não atenderam aos objetivos de identificar todos os possíveis impactos ambientais e definir todas as medidas de controle necessárias à concessão de ato autorizativo em favor do empreendimento, o que não impede a formalização de novo requerimento.

Além disso, tal como discutido na presente peça, restá claro que os documentos que instruem o procedimento de licenciamento n. 15932/2018/001/2018 apresentaram diversas inconsistências, denotando carência nas informações necessárias à concessão da viabilidade do pleito.

Tal como prevê a Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2018, que dispõe sobre os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, tem-se em suas páginas 04 e 05 que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

O Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS consiste em procedimento que se realiza em fase única. Conforme exposto anteriormente, este procedimento é estabelecido com base no porte e potencial poluidor do empreendimento associado às informações disponibilizadas pela IDE, que possibilitam ao empreendedor analisar, de antemão, as restrições e vedações incidentes na localização pretendida para a instalação do empreendimento.

(...)

Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Nessa modalidade, caso incidam critérios locacionais ao empreendimento, deverão ser aplicados os estudos pertinentes a tais critérios, não podendo ser exigidos estudos adicionais. (g.n.)

Em estrito atendimento aos procedimentos de aplicação da IS SISEMA n. 01/2018, entende-se que o referido requerimento processual possui viés oposto ao que determina a norma, ao não realizar a identificação “de antemão” das restrições e vedações incidentes por força dos fatores locacionais.

Não menos importante, resta clara a impossibilidade de solicitação de estudos adicionais já em fase de análise processual.

S.m.j., compreende-se que o objeto da recente regulamentação promovida pelo SISEMA consiste na condição de conferir celeridade sobre a ótica do pressuposto da correta instrução processual, evitando-se o “retrabalho” ou a “reanálise”, visando otimizar o rito de regularização ambiental, tão criticado nas últimas décadas, de onde pode-se esclarecer a definição de modalidade de “Licenciamento Ambiental Simplificado”, todavia, sob a correta formalidade processual e técnica condizentes.

Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM Leste mantém sem alterações suas conclusões tal como apresentadas nos Pareceres Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS-RAS) nº 0566936/2018 vinculado ao Processo Administrativo de LAS/RAS nº 15932/2018/001/2018.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Governador Valadares, 19 de setembro de 2018.

Tamila Caliman Bravin
Gestora Ambiental – SUPRAM/LM
MASP.: 1365408-2

Vinícius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1365375-3